



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500602-39.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante JOÃO HENRIQUE TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500602-39.2023.8.26.0218 – 1ª VARA
DA COMARCA DE GUARARAPES
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: JOÃO HENRIQUE TEIXEIRA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

João Henrique Teixeira foi condenado por tentativa de furto qualificado mediante escalada e concurso de pessoas. A defesa recorreu, pleiteando reconhecimento da tentativa em patamar máximo e fixação de regime mais brando.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) analisar a dosimetria da pena, especialmente quanto ao reconhecimento da tentativa e ao regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir 3. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a duas qualificadoras e maus antecedentes. A jurisprudência permite a utilização de uma qualificadora para exasperar a pena-base. 4. A tentativa foi reconhecida e a pena reduzida em um terço, considerando o "iter criminis" percorrido. A reincidência e maus antecedentes justificam a manutenção do regime semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A utilização de qualificadoras para exasperar a pena-base é permitida. 2. A reincidência e maus antecedentes justificam regime mais severo.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 155, §4º, inciso II e IV, 14, inciso II, 59, 33, §2º, alínea "b", 44, inciso II; Código de Processo Penal, art. 599.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 601.228/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020.

VOTO Nº 13015

JOÃO HENRIQUE TEIXEIRA
foi condenado, pela r. sentença de fls. 199/206, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 155, §4º, inciso II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de um ano, sete meses e seis dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de oito diárias mínimas.

Inconformada, recorreu o apelante para pleitear o reconhecimento da forma tentada do delito em patamar máximo e a fixação de regime mais brando (fls. 221/224).

Contrarrazões (fls. 233/236).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 249/253).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 18 de setembro de 2023, por volta das 21hs., na Rua Joaquim Gomes de

Queiroz nº 77, na cidade e comarca de Guararapes, o apelante tentou subtrair para si, em concurso com outras duas pessoas ainda não identificadas e mediante escalada, coisas alheias moveis, consistindo em defensivos agrícolas, que pertenciam a André Luís Batistela.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05 e 46/47) e laudos periciais (fls. 09/13 e 51/55).

A autoria também é incontroversa.

Verifica-se que a Defesa se insurge exclusivamente quanto à dosimetria da pena, demonstrando a conformidade com o édito condenatório no tocante ao mérito.

Com efeito, a prova material, bem como a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, foram aptas a lastrear um decreto de rigor.

Desta forma, ausente qualquer tipo de matéria a ensejar a manifestação desta Corte, *ex-officio*, passa-se à análise do pleito requerido pela Defesa, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção ao artigo 59 do

Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em um quinto, o que será mantido, eis que presentes duas qualificadoras, portanto a segunda foi utilizada como circunstância judicial desfavorável, além dos maus antecedentes (fls. 178).

Nesse rumo, está a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base” (STJ - AgRg no HC n. 601.228/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020).

Na segunda fase da dosimetria, presente a agravante da reincidência (fls. 120) a qual restou compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Reconhecida a tentativa, a reprimenda foi reduzida no patamar de um terço, fração proporcional e que será mantida, ante o “*iter criminis*” percorrido, afinal, o acusado pulou os obstáculos (alambrado) para adentrar no estabelecimento comercial da vítima e chegou a separar caixas de defensivos agrícolas que levaria. Do lado de fora, estava o veículo utilizado e outros dois criminosos que viram a vítima se aproximando e conseguiram

empreender fuga, assim, em muito de aproximaram da consumação, que só não ocorreu em virtude da pronta ação do ofendido que reconheceu o veículo utilizado em um furto sofrido anteriormente.

Em que pese o total da reprimenda, a reincidência, maus antecedentes e circunstâncias judiciais desfavoráveis, exigem a manutenção do regime intermediário, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal.

E tampouco se cogite de inobservância dos enunciados das Súmulas 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal, eis que o regime mais rigoroso restou fundamentado estritamente na lei e no entendimento dos nossos Tribunais Superiores, sem que se possa cogitar de gravidade em abstrato do delito.

Nos mesmos moldes, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não atendidos os requisitos necessários, nos termos do artigo 44, inciso II do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR